LEI Nº 3171

De 28 de junho de 2.001

"Autoriza o pagamento parcelado e a concessão de benefícios fiscais para os débitos inscritos na Dívida Ativa".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO,** no uso das suas atribuições legais,

Faz Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos tributários ou não tributários inscritos na Dívida Ativa até a data da publicação desta Lei, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA/IBGE e acrescidos de juros moratórios vencidos e vincendos de 6% (seis por cento) ao ano, poderão ser pagos à vista ou em até 40 (quarenta) parcelas fixas, iguais, mensais e consecutivas, com os benefícios de 100% (cem por cento) na multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

ARTIGO 2º - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos e confessar o débito.

ARTIGO 3º - Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nesta lei, com isenção dos honorários advocatícios e das custas processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As execuções fiscais dos débitos parcelados, em regular processo de pagamento, serão suspensas até o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte e reiniciadas caso o devedor deixe de recolher, no vencimento, 03 (três) parcelas consecutivas, o que determinará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

ARTIGO 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.